



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003068-35.2015.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado ABILIO LOPES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30584

Ano: 2025

Apelação n. 1003068-35.2015.8.26.0318

Comarca: Leme

Apelante: Município de Leme

Apelado: Abílio Lopes Silva

Apelação. Execução fiscal. Imposto Predial dos exercícios de 2011 até 2014. Sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e §3º; o art. 598, ambos do CPC e a súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Municipalidade que ingressou com a Execução Fiscal, tomando por base informações desatualizadas. Processo instaurado contra quem já era falecido antes do ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto **Município de Leme** contra a r. sentença de p. 62/66, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da parte executada, nos termos do art. 485, VI e §3º; o art. 598, ambos do CPC e a súmula 392 do STJ. Não houve condenação em sucumbência.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: Sustenta a parte recorrente, em síntese, que: (i) a aplicação do enunciado sumular deve observar a técnica do *distinguishing*, uma vez que os enunciados representam compilações de precedentes a serem aplicados apenas quando houver similitude fática entre o caso concreto e os casos anteriormente julgados; (ii) a jurisprudência tem aplicado indistintamente a Súmula 392, mesmo em hipóteses não idênticas, como na inclusão do espólio no polo passivo, o que não reflete os precedentes que fundamentaram sua edição; (iii) o IPTU possui natureza *propter rem*, e os casos utilizados como paradigma na súmula tratavam de tributos diversos, o que afasta a similitude necessária para aplicação automática do

enunciado; (iv) a aplicação automática da Súmula 392, sem análise do caso concreto, implica violação ao art. 2º, § 8º da LEF, na medida em que desconsidera a possibilidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa em primeira instância e o direito do executado ao contraditório. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida e o prosseguimento do processo de execução (p. 71/76).

Não foram aprestadas contrarrazões.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento, pois efetivamente mostra-se aplicável ao caso a Súmula 392 do STJ.

Quando a exequente ingressa com uma ação executiva, apresentando uma certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, não pode haver dúvida quanto ao sujeito passivo da demanda, a não ser que esta mude no curso da ação, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, esta e. Câmara de Direito Público vem, reiteradamente, impedindo a alteração do polo passivo da execução fiscal, mesmo após a entrada em vigor do NCPC:

“Execução fiscal. IPTU dos exercícios 2008 a 2010. Sentença que extinguiu o feito em razão da ilegitimidade passiva. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Discussão quanto à admissão de emenda ou substituição da CDA. Súmula 392 do STJ. Manutenção da sentença extintiva. Nega-se provimento ao recurso.” (Apelação 0500926-53.2012.8.26.0405 - Osasco – rel. Des. Beatriz Braga - 18ª Câmara de Direito Público – j.: 07/12/2017; DJe: 13/12/2017)
“EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Predial Urbano e taxas - Ação extinta em primeiro grau em razão do reconhecimento de ilegitimidade de parte – Cabimento – Ação proposta contra executado já falecido – Descabimento de substituição do polo passivo da execução constatado, sob pena de alteração do próprio

lançamento fiscal – Vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ - Ausência de atualização cadastral imobiliária que não tem o condão de validar a equivocada constituição de um crédito tributário - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação 1503656-45.2016.8.26.0319 - Lençóis Paulista – rel. Des. Wanderley José Federighi - 18ª Câmara de Direito Público - j: 07/12/2017; DJe: 12/12/2017)

Além disso, a jurisprudência encontra-se pacificada, nos termos da Súmula 392 do STJ, a qual não foi cancelada ou revogada mesmo após o dia 18.03.2016 e que assim dispõe:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

No mais, não se trata de simples substituição processual do sujeito passivo antes da estabilização da lide. Igualmente não se trata de responsabilidade por transmissão, já que não há qualquer prova ou indício de que causa superveniente à inscrição da dívida é que alterou a sujeição passiva da relação tributária.

As indicações são no sentido de que a ação foi ajuizada contra pessoa que não poderia ser sujeito passivo dos tributos em questão (Imposto Predial dos exercícios de 2011 até 2014), conforme **certidão de óbito (p. 58)**, emitido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Leme/SP, o qual demonstra que o executado originário **faleceu no ano de 1977**, ou seja, antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa e da propositura da demanda.

Destaca-se que o ato administrativo caracterizado pela inscrição de um débito na dívida ativa tem por finalidade justamente verificar a regularidade da exigência fiscal.

A conclusão é no sentido de que o exequente não tomou as providências necessárias para o acerto de seu crédito, para atribuir-lhe liquidez e certeza.

Além disso, a análise dos treze precedentes que embasam a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça revela que o Tribunal Superior veda a substituição da CDA justamente nas hipóteses em que a execução desde o seu início foi promovida contra a pessoa errada, ou seja, quando a CDA anterior é nula não por simples erro material ou formal, mas sim por afronta às exigências substanciais do artigo 202 do Código Tributário Nacional, ou quando por descuido da exequente há indicação de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª T - j.: 26.04.2011) (*grifamos*)

Partilhando de entendimento análogo, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2007 - Extinção do processo em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – Ação ajuizada em face de contribuinte já falecido – Impossibilidade de substituição da CDA – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido.” (Apelação 0501539-30.2011.8.26.0075 – Bertioga - rel. Des. Wanderley José Federighi – 18ª Câmara de Direito Público - j.: 07/12/2017; DJe: 12/12/2017)

“APELAÇÃO - Apreciação do recurso sob a égide do CPC/15 - Execução fiscal – IPTU do exercício de 2006 – Sentença que extinguiu o processo - Ilegitimidade passiva ad causam - Ocorrência – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Aplicação do art. 131, incisos II e III, do CTN - Impossibilidade de substituição do polo passivo, com inclusão dos sucessores, em razão de vício na propositura da ação – Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação 0505535-75.2007.8.26.0075 - Bertioga - rel. Des. Roberto Martins de Souza – 18ª Câmara de Direito Público - j.: 07/12/2017; DJe: 11/12/2017)

“ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2007 - Ajuizamento em face do executado já falecido anteriormente ao ajuizamento da ação – Redirecionamento da ação – Descabimento – Ausência de erro material ou formal nas CDA's - Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Processo extinto – Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação 0501561-88.2011.8.26.0075 - Bertioga - rel. Des. Burza Neto - 18ª Câmara de Direito Público - j.: 09/11/2017; DJe: 13/11/2017)

Não se nega ao fisco a satisfação do crédito junto a sucessores/herdeiros. Mas, para tanto há que se observar o devido lançamento, a regular inscrição da dívida e as regras processuais pertinentes à legitimidade dos sujeitos passivos.

Por fim, o descumprimento de obrigação acessória (atualização do cadastro imobiliário), nem em tese interfere na ilegitimidade passiva de quem deixou de integrar a relação jurídico-tributária antes do ajuizamento da ação (e do próprio fato gerador) e nem na inoponibilidade da certidão de dívida ativa a quem, fora das hipóteses de sucessão (mormente no

plano processual), nela não figura como devedor.

Sobre o tema preleciona o jurista Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. “(...) Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, p.36)

O largo prazo prescricional existe, exatamente, para que possa o credor adotar as providências tendentes não apenas à satisfação do crédito depois de definitivamente constituído, mas também para que, em sendo o caso, possa aviar o quanto necessário ao direcionamento correto da execução contra o correto sujeito passivo da obrigação tributária, mormente quando se trata de informação constante de registro público, destinada exatamente a produzir efeitos *erga omnes*.

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescenta os expostos neste voto.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo, consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)